

Acórdão: 15.156/01/1^a
Impugnação: 40.10050156-00
Impugnante: Milton Célio Pereira
Proc. Sujeito Passivo: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000120983-00
Inscrição Estadual: 699.825163.0050 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO DE MERCADO - Não restou comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais de valor inferior ao de mercado, gerando recolhimento a menor de ICMS. Consta das notas fiscais utilizadas pelo Fisco como parâmetro, mercadorias com diversos padrões de acabamento, móveis apenas revestidos, móveis em madeira maciça, tamanhos diversos, que possibilitam um produto final de menor, médio ou maior valor, portanto, não permitem concluir tratar-se da mesma mercadoria. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos preços de mercado, conforme demonstrativos anexos ao TADO, gerando diferenças tributáveis.

Ao TADO, fls. 02/03, o Fisco anexou quadro, onde relacionou nota a nota, data, especificação e quantidade da mercadoria, preço constante da Nota Fiscal, preço real, diferença, alíquota e ICMS a recolher. Anexou, ainda, pesquisa de preços, apontando a data, a fonte fornecedora, especificação da mercadoria, Nota Fiscal e preço da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/157.

A 1^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 27.04.00, deliberou converter o julgamento em diligência, quando se remeteu o feito ao Fisco para que analisasse o custo apresentado pelo contribuinte e a possível repercussão na conta gráfica. Em resposta, fls. 161, o Fisco informou que a “empresa se encontra bloqueada”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e que não existe contador cadastrado, conforme pesquisa no SICAF. Diante destas informações, não foi possível fornecer nenhuma informação adicional ao processo.

DECISÃO

O trabalho fiscal consistiu em levantar, através de notas fiscais emitidas pelo Autuado, as mercadorias por ele comercializadas e os seus respectivos valores. Em seguida, levantou o valor de similares em estabelecimentos da mesma região, em período próximo aos das notas fiscais emitidas pelo Autuado.

No entanto, as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pelo Autuado como as mercadorias constantes das notas fiscais onde o Fisco buscou os valores para caracterizar a infringência não permitem que se conclua tratar-se de mesma mercadoria. Há diversos padrões de acabamento, há móveis apenas revestidos, há móveis em madeira maciça, há tamanhos diversos e, enfim, há toda uma gama de itens que possibilita um produto final de menor, médio ou maior valor. Os documentos fiscais, repete-se, não permitem dizer que qual é o tipo específico, seja do comercializado pelo Autuado, seja pelo comercializado por terceiros, tomados como referência.

Além do mais, o próprio contribuinte trouxe uma planilha de custos, que, muito bem, poderia ter sido apreciada pelo Fisco, com riqueza de detalhes. Alega o Fisco, tão somente, que não a aceita, por não ter sido a mesma elaborada por perito independente e especialmente nomeado para tal fim. Este argumento, com todo o respeito, não procede. Tanto assim o é, que vindo este feito a julgamento, em 27 de abril de 2000, os autos foram baixados em diligência para apreciação pelo Fisco, quanto às planilhas de custo apresentadas pelo contribuinte. Esta diligência nada trouxe aos autos, que permitisse um suporte à acusação fiscal.

É certo que o arbitramento tem previsão legal, mas é certo que, da forma como se deu, não permite a conclusão segura de que está a se comparar mercadorias da mesma espécie.

O que se pode concluir, com o trabalho fiscal, é que há indícios de subfaturamento, mas não dizer que ele está caracterizado.

Por estas razões, com todo o respeito, o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração, pelo que dos autos consta, não permite a conclusão com a certeza necessária da imputação e da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

/MDCE/RC

CC/MIG